

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis nºs 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para substituir o termo “auxílio-doença” por “auxílio-incapacidade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 133 e o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-incapacidade por mais de seis meses, embora descontínuos.

.....” (NR)

Art. 476. Em caso de auxílio-incapacidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.” (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-incapacidade concedido pela Previdência Social.” (NR)

Art. 3º A alínea *n* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 9º

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-incapacidade, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 18, 25, 26, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 80, 86, 101, 118, 124 e 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I –

e) auxílio-incapacidade;

.....” (NR)

“Art. 25.

I – auxílio-incapacidade e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

.....” (NR)

“Art. 26.

II – auxílio-incapacidade e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 39.

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-incapacidade, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-incapacidade, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão

.....” (NR)

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-incapacidade, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....” (NR)

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-incapacidade, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 44.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-incapacidade, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-incapacidade se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 47.

I – quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-incapacidade que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a)

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-incapacidade ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

.....” (NR)

“Art. 55.

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-incapacidade ou aposentadoria por invalidez;

.....” (NR)

“Subseção V

Do Auxílio-Incapacidade

Art. 59. O auxílio-incapacidade será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-incapacidade ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 60. O auxílio-incapacidade será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-incapacidade será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....” (NR)

“Art. 61. O auxílio-incapacidade, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-incapacidade, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-incapacidade será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-incapacidade a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-incapacidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 86.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-incapacidade, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-incapacidade, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (NR)

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-incapacidade acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....” (NR)

“Art. 124.

I – aposentadoria e auxílio-incapacidade;

.....
 IV – salário-maternidade e auxílio-incapacidade;

.....” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-incapacidade e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 5º O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-incapacidade, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.” (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-incapacidade e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-doença é um benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo pagamento é devido ao segurado que fica incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, cumprido o período legal de carência, quando for o caso (art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

O período de carência corresponde a doze contribuições mensais (art. 25, inc. I), porém é dispensado nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, como também nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos órgãos competentes, de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 26, inc. II).

O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho habitual, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, caso resulte seqüela que implique redução da capacidade laboral.

Verifica-se que o critério determinante para a concessão do auxílio-doença é sempre a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Porém, não é qualquer doença que causa tal incapacidade, sendo que a imprecisão técnica do termo tem gerado confusão nos postos de atendimento da Previdência Social.

Por esse motivo, a terminologia mais adequada é a expressão “auxílio-incapacidade”, cujo nome remete diretamente ao princípio adotado para a concessão do benefício em tela.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RICARDO BERZOINI